



A PERSONALIDADE JURÍDICA E O INSTITUTO DA MORTE CIVIL NO DIREITO DIREITO ROMANO

Cleverson Martins Nolacio de Oliveira¹

Resumo: A construção do conhecimento acerca da personalidade jurídica depende de uma análise *a priori* sobre o que se entende como homem ou sujeito de direitos para a ordem jurídica romana. Embora essa temática envolva pontos polêmicos, como o nascimento com vida extra-uterina e a forma humana, o objetivo é estabelecer quais são os principais atributos que o indivíduo deve reunir em si para ser titular de direitos e contrair obrigações, sob a aplicação das normas do *corpus juris civilis*. Posteriormente, verificar-se-á que a personalidade jurídica possui requisitos formadores próprios, refletindo na atuação do homem em, praticamente, todos os setores da sociedade, sobretudo na prática de atos e negócios jurídicos, exercício dos direitos políticos e, até mesmo, na sua posição no núcleo familiar. Por derradeiro, analisa-se o instituto da morte civil, notadamente por ser um modo peculiar de extinção da personalidade jurídica, sem prejudicar a vida do homem.

Palavras-chave: Direito romano; Personalidade jurídica; Morte civil.

Sumário: Introdução. 1. A existência do homem como sujeito de direito e o surgimento da personalidade jurídica. 2 Requisitos para aquisição da personalidade jurídica no direito romano. 2.1 *Status libertatis*. 2.2 *Status civitatis*. 2.2 *Status familiae*. 3 O instituto da morte civil. 4 Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O tema da personalidade jurídica no direito romano, em um primeiro plano, traz consigo a problemática referente à definição do que é o homem e o que é necessário para qualificá-lo como sujeito de direitos. Sendo assim, analisar-se-á os fatores levados em consideração pelos romanistas para a constituição do homem, sobretudo o nascimento, a vida extrauterina e a forma humana. Ademais, ainda nesse contexto, importante não olvidar que a presença de malformações ou a discussão relativa à maturidade fetal poderão ser determinantes para o reconhecimento ou não da existência do ser humano.

¹ Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Pós-Graduado em Direito Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Graduado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP. Servidor Público Federal e Professor Universitário. E-mail: cleversonolacio@hotmail.com.

Ultrapassadas os pormenores atinentes ao homem como sujeito de direitos, o estudo se dirigirá à tentativa de conceituação de pessoa e aos diferentes sentidos atribuídos ao vocábulo *persona*, a depender do contexto histórico que estiver inserido. Posteriormente, verificar-se-á a nítida diferença entre personalidade jurídica e capacidade jurídica, vez que a primeira se revela como um atributo inerente à pessoa, capaz de tornar o homem apto a adquirir direitos e obrigações, enquanto que a capacidade jurídica se mostra como medida dessa aptidão.

No entanto, à luz da ordem jurídica romana, ainda que se reconhecesse a condição de homem, e com perfeita forma humana, a formação de sua personalidade jurídica estaria prejudicada se se tratasse de um escravo, haja vista que a liberdade era elemento fundamental para legitimá-lo como ser humano. Com efeito, aquele que nascesse escravo ou se tornasse escravo era tido como coisa e, a princípio, não detinha personalidade jurídica, estando à mercê da *potestas* do seu *dominus*.

Destarte, o presente estudo abordará os requisitos exigidos no direito romano para a aquisição da personalidade jurídica, quais sejam, os *status libertatis*, *civitatis* e *familiae*, destacando as especificidades de cada um deles. Em linhas gerais, tais requisitos dizem respeito à liberdade física, à cidadania e ao *pater familias*, cuja ausência, a depender do contexto, pode acarretar a perda da personalidade jurídica e, em alguns casos, limitar apenas o exercício da capacidade jurídica.

Em seguida, examinar-se-á a morte como fato extintivo da personalidade jurídica, porém, dando ênfase à morte civil, cuja peculiaridade reside na perda da potencialidade de adquirir direitos e contrair obrigações, sem prejuízo da vida. Esse instituto, no direito romano, corresponde à *capitis deminutio*, que, dependendo do seu grau ou nível, tem o condão de extinguir a personalidade jurídica sem que ocorra a morte real do indivíduo. Ademais, em alguns casos, poderá afetar apenas a medida da personalidade jurídica, ou seja, a capacidade jurídica, limitando a prática de atos jurídicos nos âmbitos público e privado. Por fim, investigar-se-á a possibilidade de haver resquícios da morte civil no atual ordenamento jurídico, destacando-se a semelhança com os efeitos da penalidade atribuída ao herdeiro excluído da sucessão por indignidade.

1 A EXISTÊNCIA DO HOMEM COMO SUJEITO DE DIREITO E O SURGIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A existência do ser humano, para a maioria dos romanos, se consolidava com a união de três requisitos: o nascimento, a vida extrauterina e a forma humana. No que tange ao primeiro, chama

atenção o entendimento predominante à época, no sentido de que o feto, antes de vir ao mundo, seria apenas parte das vísceras da mulher (*partus nondum editus homo nos recte fuisse dicitur*)².

Assim sendo, o nascimento com vida extrauterina era deveras importante para a consolidação do homem como sujeito de direitos e, além disso, havia discussão entre os juristas romanos quanto à necessidade de a criança emitir algum som, como um grito, ou, então, realizar algum movimento do corpo ou mesmo demonstrar sua respiração³. Em outras palavras, com o nascimento, surgiria o homem, tendente a ser qualificado como sujeito titular de direitos e obrigações na ordem jurídica, bem como dotado de capacidade jurídica conferida pela lei⁴.

De outro giro, relativamente à forma humana, não havia uma definição assentada pelos romanistas, mas a sua caracterização era estabelecida por meio de afirmações sobre o que seria o *monstrum*, dada a presença, ainda que parcial, de traços animais⁵. Curiosamente, os romanos acreditavam que a copulação entre a mulher e um animal (*coitus cum bestia*) poderia dar vida a um ser monstruoso, embora, posteriormente, a ciência médica tenha revelado que as conjunções carnis entre humano e animal fossem estéreis⁶.

A perfeição do nascimento também estava ligada à ausência de malformações dos membros, sob pena de o recém-nascido não ser considerado humano. Nesse sentido, o autor José Carlos Moreira Alves leciona que os romanos consideravam como monstros aqueles que apresentavam deformidades excepcionais, exemplificando com o caso de acefalia, caracterizada pela aparente ausência de cabeça⁷.

Além disso, havia discussão acerca da possibilidade de não considerar a criança nascida de forma prematura como ser humano, porquanto a maturidade fetal seria essencial para definir a aptidão do nuelo à vida⁸. Contudo, havia autores que faziam ressalva a esse requisito, também conhecido como vitalidade, sustentando que só seria levado em consideração quando a criança, nascida em menos de seis meses de gestação, vivia e morria imediatamente após o parto⁹. Desse modo, nos

² ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 1 v. p. 92

³ GARRIDO, Manuel Jesus Garcia. *Derecho privado romano*. 4. ed. Madrid: Dykinson, 1988. p. 143

⁴ MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. pp. 28-29.

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 93.

⁶ Id. Ibid.

⁷ Id. Ibid.

⁸ GIORDANI, Mário Curtis. *O código civil à luz do direito romano: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p. 12.

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 95

casos em que a criança, mesmo tendo nascido precocemente, tivesse plenas condições de vida, não se contestava sua condição humana.

Aperfeiçoada e reconhecida pela ordem jurídica romana a existência do homem, este poderia assumir a posição de sujeito de direito, que, nos ensinamentos de José Cretella Júnior¹⁰, é a pessoa, física ou jurídica, que atua no mundo do direito. É dizer, pessoa *é todo sujeito de direitos a quem a lei confere capacidade jurídica*¹¹. A acepção de pessoa advém do vocábulo *persona*, que traz consigo o significado da máscara utilizada pelos atores no teatro¹². Mas, posteriormente, o mesmo termo assume outro sentido e passa a ser definido também como *o papel atribuído à própria máscara, isto é, o papel que o ator desempenha na cena teatral*¹³.

Nota-se, então, que a personalidade jurídica, conceituada como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações¹⁴, é o principal atributo da pessoa e se distingue da capacidade jurídica, pois esta é o limite ou extensão daquela¹⁵. Ainda nessa perspectiva, Miguel Reale assegura que a personalidade jurídica é a capacidade em abstrato de ser sujeito, de atuar na sociedade, inclusive no que se refere ao cumprimento de deveres, enquanto que a capacidade seria a: “medida da personalidade em concreto”¹⁶.

No direito romano, conquanto se considerasse que a ordem jurídica era estabelecida em razão dos homens, esta condição não era o bastante para que a capacidade fosse formada¹⁷. Com efeito, o indivíduo seria considerado pessoa se fosse homem, tivesse a forma humana e não estivesse na condição de escravo¹⁸. De mais a mais, o elemento “grupalista” ou político também era determinante para titularização de direitos, visto que o exercício de direitos na ordem privada estava vinculado à condição de cidadão (*status civitatis*)¹⁹.

¹⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 83.

¹¹ Id. Ibid.

¹² GIORDANI, Mário Curtis. Op. cit. 04.

¹³ Id. Ibid.

¹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 97

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1 v. p. 128-129

¹⁶ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 232

¹⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit. p. 83.

¹⁸ Id. Ibid. p. 83-84.

¹⁹ REALE, Miguel. Op. cit. p. 228

Portanto, percebe-se que a atuação do indivíduo na sociedade romana vai além do seu reconhecimento como sujeito de direito, perpassando para o estudo da personalidade jurídica e seus requisitos, que irão legitimar diversos atos jurídicos, seja, inclusive, no âmbito político ou familiar.

2 REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO ROMANO

De acordo com José Carlos Moreira Alves, para a adquirir a personalidade jurídica, o homem apenas deveria ser livre e obter a cidadania romana, acentuando que a necessidade de ser *pater familias* (requisito relativo ao *status familiae*) estaria direcionada à formação da capacidade jurídica plena²⁰.

Contudo, sob outra perspectiva, José Cretella Júnior ensina que a personalidade jurídica em Roma dependia, basicamente, do preenchimento de três requisitos: liberdade (*libertas*), cidadania (*civitas*) e a família (*familiae*). Desta feita, a presença desses pressupostos conferiria ao indivíduo a plena capacidade de direito (e não a de fato, em regra), sobretudo porque eram equivalentes aos principais status, quais sejam, *status libertatis*, *status civitatis* e o *status familiae*²¹.

Vejamos, então, os principais aspectos que envolvem cada um desses requisitos.

2.1 *Status Libertatis*

O estado de liberdade ou *status libertatis* era regra geral no direito romano²² e se fundava a partir da seguinte premissa: “Eram livres aqueles que não eram escravos”²³. Assim sendo, a identificação de um homem livre em Roma se dava por meio da contraposição entre escravo e não-escravo, pois o primeiro era considerado juridicamente como coisa (*res*) e, a princípio, não possuíam capacidade jurídica²⁴. A escravidão era, portanto, um instituto jurídico afeto ao *ius gentium* que privava o ser humano de sua liberdade e, conseqüentemente, da personalidade jurídica, sujeitando-o à condição de objeto²⁵.

²⁰ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 98

²¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Op cit. p. 85-86

²² Id. Ibid.

²³ MARKY, Thomas. Op. cit. p. 29.

²⁴ KASER, Max. *Derecho romano privado*. 5. ed. Madrid: Reus, S.A, 1982. p. 76

²⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit. p. 91

O nascimento era uma das causas da escravidão e a condição da mãe era determinante para se reconhecer ou não a liberdade do filho²⁶. Por certo, o filho de escrava também seria escravo, pouco importando a classe social do genitor²⁷. Nesse contexto, havia indagações no sentido de qual seria a condição do filho se a mãe, no momento da concepção, fosse livre, mas se tornasse escrava no momento em que a criança nascesse²⁸. Para tentar solucionar esse problema, José Carlos Moreira Alves explica que, em se tratando do direito clássico, era considerado o momento do nascimento, contudo, se a mãe fosse livre na maior parte da gestação, mas tivesse se tornado escrava pouco antes de dar à luz, ainda assim, seu filho nasceria escravo²⁹.

Dentre as demais situações que pudessem dar origem à condição de escravidão, destaca-se aquela em que o indivíduo era capturado pelo inimigo. Os inimigos estrangeiros aprisionados, tanto em momento de guerra ou de paz, se tornavam escravos do Estado Romano (o contrário também ocorria com outros povos)³⁰. Mas, então, qual seria a situação do cidadão romano perante a ordem jurídica enquanto estivesse sob os domínios do inimigo? Em resposta a esta questão, no direito romano há um instituto chamado *ius postliminii* ou *postliminium*, segundo o qual os direitos do cidadão romano ficariam suspensos, mas, se, porventura, lograsse êxito em retornar à sua nação, recuperava *in continenti* sua liberdade e todos os seus direitos³¹.

Desse modo, conclui-se que a liberdade, notadamente a liberdade física, indispensável ao reconhecimento da personalidade jurídica do cidadão romano, era perenemente vulnerável. Com efeito, se não fosse tolhida inicialmente pelo nascimento, dada a condição de escrava da mãe, ainda estaria sujeita aos infortúnios dos conflitos travados com povos inimigos. Em contrapartida, a captura, ao menos para o cidadão romano livre, não lhe retirava a personalidade jurídica, mas apenas submeteria o seu exercício a uma condição suspensiva, isto é, a um evento futuro e incerto: o retorno à pátria romana.

²⁶ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 99

²⁷ MARKY, Thomas. Op. cit. p. 29.

²⁸ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 99

²⁹ Id. Ibid.

³⁰ CRETELLA JÚNIOR, Op. cit. p. 92

³¹ MARKY, Thomas. Op. cit. p. 30

2.2 *Status civitatis*

O *status civitatis* conferia ao indivíduo a condição de cidadão romano, ligando-o ao Estado e, simultaneamente, legitimava a titularidade de direitos nas ordens pública e privada. Obviamente, por ser requisito estrutural da personalidade jurídica, a manutenção do *status libertatis* era *conditio sine qua non* para a aquisição da cidadania³².

De outro giro, o Estado Romano adotava o critério *jus sanguinis* para distinguir os cidadãos romanos dos demais, de tal sorte que a natureza da relação conjugal e a condição social dos pais influenciavam no papel que a criança assumiria na sociedade³³. Assim sendo, o filho adquiriria a nacionalidade dos seus pais, independentemente do local do nascimento, porém, existiam algumas especificidades estabelecidas pelos romanistas. De fato, se a relação entre os genitores não fosse legítima (*jus nuptias*), a criança obteria a nacionalidade da mãe no momento no parto, contudo, no estágio final da república, passou-se a entender que a criança seria considerada peregrina, se o pai também o fosse, ainda que a mãe ostentasse a condição de cidadã romana³⁴.

Seria de bom alvitre salientar que o *status civitatis* também poderia ser reconhecido se o nascimento da criança adviesse de um matrimônio putativo, fundado em erro essencial sobre a pessoa do pai ou da mãe. Essa situação se denominava *erroris causae probatio*, que se configurava quando o cidadão ou cidadã romana se enganava com relação à nacionalidade do seu cônjuge, que podia ser um latino ou peregrino, e juntos tinham um filho; se por acaso restasse provada a existência de boa-fé do cidadão romano, a relação se tornaria *justas nuptias* e o *status civitatis* seria conferido não só ao filho, mas também ao estrangeiro³⁵.

Constata-se, então, que a cidadania romana revelava uma das faces da personalidade jurídica, qual seja, a potencialidade de adquirir direitos, conferindo validade aos atos e negócios jurídicos celebrados pelo indivíduo. Deveras, aquele que possuía o *status civitatis* tinha legitimidade para votar nas assembleias populares (*jus suffragii*), podia realizar operações que envolvessem alienação de propriedade e celebração de contratos (*jus commercium*), contrair matrimônio (*jus connubium*), propor ações judiciais (*jus actionis*), candidatar-se para cargos públicos (*jus honorum*), entre outros³⁶.

³² ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 151

³³ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 106

³⁴ Id. Ibid.

³⁵ Id. Ibid.

³⁶ ROLIM, Luiz Antonio. Op. cit. p. 151

Ocorre que não era apenas pelo nascimento que se poderia adquirir a cidadania romana, pois havia a possibilidade de ser conferida pela lei (oriunda de deliberações em assembleia), pela naturalização ou pela manumissão (liberdade concedida pelo proprietário ao seu escravo)³⁷. Todavia, a concessão estatal da cidadania trazia nas entrelinhas uma das reais intenções do Estado Romano: exercer o controle sobre as instituições de maior relevo. Deveras, na medida em que se conferia o *status civitatis* ao peregrino que denunciasse e conseguisse a condenação de magistrado corrupto³⁸, o Estado fortalecia sua autoridade perante os seus súditos.

Assim, o *status civitatis* guarda uma relação de essencialidade com a capacidade jurídica, haja vista que apenas os cidadãos romanos tinham aptidão para a prática dos principais atos jurídicos na ordem civil e político e, podiam, inclusive, se valer das normas do *ius civile*, restando aos demais, como os estrangeiros, a prática de atos fundamentados no *ius gentium*³⁹.

2.2 *Status familiae*

A posição do homem no seio familiar influenciará fortemente sobre a sua personalidade, sobretudo no âmbito do direito privado, ainda que se trate de cidadão livre. Tal particularidade está assentada naquilo que se entende como família em sentido estrito (*familia proprio iure*), isto é, uma agregação de pessoas que viviam sob a dependência de um chefe de família (*pater familias*)⁴⁰. Logo, verifica-se que a formação jurídica da família romana tem como característica principal a figura do *pater familias*, que assume o papel de chefe sobre os seus demais integrantes, como mulher, filho, clientes e escravos⁴¹.

O *pater familias* é o sujeito, necessariamente homem, que não está subordinado a nenhum ascendente do sexo masculino, sendo dispensável a condição de genitor para que exerça sua *potestas* em face dos integrantes do seu grupo familiar⁴². Por ser o *pater familias*, o homem era o *sui juris* e, assim sendo, dispunha de capacidade plena para praticar todos os atos na órbita civil e,

³⁷ Id. Ibid. p. 153-154

³⁸ CRETILLA JÚNIOR, Op. cit. p. 102

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 133

⁴⁰ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 106

⁴¹ KASER, Max. Op. cit. p. 66

⁴² ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 108

consequentemente, ostentava o *status familiae*⁴³. Em razão dessa peculiaridade, concentrava em suas mãos diversos poderes, como o *patria potestas* (direcionado aos componentes da família), *manus* (recaía sobre a mulher), *dominica potestas* (sobre os escravos), entre outros⁴⁴. Desse modo, não obstante o sujeito de direito tivesse sua liberdade, fosse cidadão romano e, ainda, tivesse resguardada sua personalidade jurídica, o fato é que a medida desta, qual seja, a capacidade jurídica, era relativa em função do poder de dominação do *pater familiae*.

Os integrantes do grupo familiar que detinham capacidade jurídica relativa, como os filhos e mulheres, eram denominados *alieni iuris*, notadamente por conta da sua submissão ao *pater familiae*⁴⁵. Desta maneira, conquanto a capacidade no âmbito dos direitos públicos não fosse afetada, os atos na órbita civil, seja de natureza de estado (casamento) ou negocial (contrato), apenas teriam validade com o consentimento do chefe de família⁴⁶. Contudo, ressalte-se que as obrigações contraídas na esfera patrimonial pelos *alieni iuris* poderiam recair, em situações excepcionais, sobre o próprio *pater familias*⁴⁷, o que representa um avanço no direito romano com a ideia, ainda que embrionária, da responsabilidade dos pais pelos atos dos seus filhos sob o seu poder familiar.

Por conseguinte, justifica-se perfeitamente a lição apresentada por Miguel Reale ao afirmar que: “a família romana era uma entidade complexa, ético-política e não apenas uma instituição ético-biológica, como é em nossos dias”⁴⁸. De fato, não se tratava apenas da reunião de indivíduos movida pela identidade biológica e com o fim de buscar auxílio mútuo entre seus integrantes, visto que a família era determinante para definir os limites de cada um no que se refere ao exercício da medida da personalidade jurídica (capacidade jurídica).

Finalmente, a extinção dos poderes do *pater familiae* se dava, em regra, com a morte, cuja consequência seria a multiplicação de novos grupos familiares de acordo com o número de descendentes do sexo masculino, que se tornavam chefes de suas respectivas famílias⁴⁹, consolidando a plena capacidade jurídica para os atos da vida civil. Ademais, cumpre salientar, por

⁴³ ROLIM, Luiz Antonio. Op. cit. p. 157

⁴⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit. p. 107

⁴⁵ ROLIM, Luiz Antonio. Op. cit. p. 157

⁴⁶ MARKY, Thomas. Op. cit. p. 35

⁴⁷ Id. Ibid.

⁴⁸ REALE, Miguel. Op. cit. p. 229

⁴⁹ ROLIM, Luiz Antonio. Op. cit. p. 156

derradeiro, que, de acordo com Max Kaser, tal desmembramento se aperfeiçoava de pleno direito⁵⁰, dispensando qualquer solenidade.

3 O INSTITUTO DA MORTE CIVIL

Diante do que se analisou até o presente momento, é possível constatar que a personalidade jurídica, a par das especificidades próprias do direito romano, é uma qualidade inerente ao ser humano, que o acompanha por toda a sua vida⁵¹. Todavia, a morte real é o fato jurídico que extingue o sujeito de direito⁵² e, conseqüentemente, fulmina sua personalidade jurídica. Nesse sentido, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior asseveram que: “a morte põe fim à pessoa, põe fim à personalidade e, por consequência, põe fim à titularidade que a pessoa detinha sobre direitos e deveres de sua esfera jurídica”⁵³.

Entretanto, no direito romano, a morte real não era única causa de extinção da personalidade jurídica, pois, a perda da liberdade (*status libertatis*), por exemplo, era suficiente para aniquilar o potencial do indivíduo à qualquer titularidade de direitos, fenômeno jurídico conhecido como *capitis deminutio*⁵⁴. Ademais, havia hipóteses de pessoas quem eram condenadas à pena perpétua e dos religiosos professos, todos considerados como mortos sob a ótica da lei⁵⁵. Tais hipóteses configuram, portanto, da morte civil, instituto que perdurou desde a Idade Média até a Idade Moderna e ocasionava a privação dos direitos civis das pessoas, mesmo vivas, pois, para o ordenamento jurídico, eram tidas como mortas⁵⁶.

A *capitis deminutio* pode atingir os *status libertatis, civitatis e familiae*, tidos como requisitos para o aperfeiçoamento da personalidade jurídica, conforme analisado alhures. Assim, dependendo

⁵⁰ KASER, Max. Op. cit. p. 68

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil - Teoria geral do direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. p. 186

⁵² GIORDANI, Mário Curtis. Op. cit. p. 26.

⁵³ NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1 v. p. 37

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 186

⁵⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 78

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 259

de qual desses estados seja afetado, a *capitis deminutio* pode assumir graus distintos, quais sejam, máximo, médio e mínimo, na medida em que atinge a *libertas, civitas e familiae*, respectivamente⁵⁷.

A *capitis deminutio maxima* ofende a liberdade do homem e pode privá-lo da condição de cidadão romano livre, sendo uma típica hipótese de extinção da personalidade jurídica, porquanto prejudica os *status civitatis* e *familiae*, reduzindo o indivíduo a uma situação de total incapacidade jurídica⁵⁸. Tal situação ocorria, por exemplo, quando o cidadão romano era preso pelo inimigo, pois, enquanto estivesse sob o domínio deste, aniquilava-se sua capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações⁵⁹.

Outrossim, o indivíduo que se tornava escravo perdia, automaticamente, o reconhecimento do ordenamento jurídico como sujeito de direitos, deixando de ser cidadão romano e de ter uma posição dentro da família⁶⁰. Demais disso, dentre as possibilidades jurídicas previstas no *ius civile*, o homem poderia ser tornar escravo caso se recusasse a servir no exército, se não cumprisse suas obrigações relacionados ao censo e, ainda, poderia ser vendido como escravo após o rio Tibre se por acaso se tornasse insolvente⁶¹.

Por sua vez, a *capitis deminutio media* opera sobre a cidadania do indivíduo, extinguindo-a em razão de circunstâncias relacionadas à ordem natural ou social, porém, mantendo-se incólume a liberdade ou *status libertatis*⁶². Nesse sentido, muitas eram as situações que poderiam ceifar a cidadania, notadamente quando o homem se tornasse escravo, obtivesse a naturalização de outro Estado ou, ainda, fosse submetido à pena de deportação⁶³. No entanto, cumpre destacar a refutabilidade da ideia de que, nestas hipóteses, pudesse se configurar o instituto da morte civil, pois, em tese, não haveria extinção da personalidade jurídica, de modo a ensejar a morte civil da pessoa natural, muito embora se reconheça que a redução da sua capacidade jurídica fosse inevitável.

Já a *capitis deminutio minima* incide, precipuamente, sobre o *status familiae*, fazendo com que o cidadão romano perca sua posição dentro da família, notadamente quando há a transmutação da

⁵⁷ CRETILLA JÚNIOR, José. Op. cit. p. 87

⁵⁸ ROLIM, Luiz Antonio. Op. cit. p. 159

⁵⁹ MARKY, Thomas. Op. cit. p. 35

⁶⁰ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 122

⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 133

⁶² ROLIM, Luiz Antonio. Op. cit. p. 160

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit. p. 133

condição de *alieni iuris* para *sui iuris*, em decorrência da emancipação⁶⁴. Lembrando, ainda, que não havia impedimento para que o contrário acontecesse, pois aquele que era *pater familias* poderia ser adotado por outro *pater familias*, ingressando no núcleo familiar deste como *filius familias*⁶⁵. Vislumbra-se, portanto, que não há qualquer prejuízo à liberdade do indivíduo, nem tampouco à sua cidadania, de tal sorte que a personalidade jurídica permanece invulnerada.

Diante de tais particularidades, Cretella Júnior leciona que a *capitis deminutio* não significa diminuição ou extinção da personalidade jurídica, mas uma alteração de estado da perda de um dos *status principales*, como *libertas* ou *civitas*. Portanto, a depender do *status* atingido pela *deminutio*, é possível que a *capitis deminutio* alcance os níveis máximo, médio e mínimo⁶⁶.

Contudo, entende-se que a *capitis deminutio* incidente sobre o *status libertatis*, por retirar do indivíduo a condição de sujeito de direitos e, por conseguinte, aniquilar qualquer potência à titularidade de direitos e obrigações (personalidade jurídica), configura *mutatis mutandis* a morte civil, ante a similitude dos efeitos gerados pela morte natural. Por outro lado, realmente, admite-se que a *capitis deminutio*, nos graus médio e mínimo, não tem os mesmos efeitos da morte real ou civil, visto que refletirá apenas sobre a medida da personalidade jurídica, ocasionando restrições à prática de atos jurídica na seara política ou no âmbito privado, bem como modificando a posição do cidadão romano no seu núcleo familiar.

Contextualizando com o direito contemporâneo, Washington de Barros Monteiro⁶⁷, acompanhado por Maria Helena Diniz⁶⁸ e Carlos Roberto Gonçalves⁶⁹, entende que no atual ordenamento jurídico há resquícios da morte civil, ante a semelhança com os efeitos do instituto da indignidade, notadamente aquele previsto no artigo 1.816 do Código Civil⁷⁰, segundo o qual o herdeiro indigno, em relação ao autor da herança, será considerado como pré-morto, mas possibilita a sucessão dos descendentes daquele que foi excluído.

⁶⁴ ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit. p. 122

⁶⁵ Id. Ibid.

⁶⁶ CRETELLA JÚNIOR, Op. cit. p.87.

⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit. p. 78

⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 259

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 145

⁷⁰ Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.



Ocorre que, relativamente a essa proximidade da morte civil com a exclusão de herdeiro em razão de atos que configurem indignidade, algumas observações merecem ser registradas. Deveras, o indigno não tem sua personalidade jurídica extinta, nem tampouco há limitação da sua capacidade jurídica, de modo que, a princípio, se mantém preservada a legitimidade para a prática de atos jurídicos na órbita civil. Todavia, sob outra perspectiva, nota-se que há uma parecença com a *capitis deminutio minima*, haja vista que os efeitos da indignidade se restringem à posição do indivíduo no seu grupo familiar. É dizer, tratando-se sucessão legítima por ordem de vocação hereditária, consoante dispõe o artigo 1.829 do Código Civil⁷¹. em que pese mantenha a qualidade de herdeiro necessário, será excluído da sucessão, caso incorra em algumas das hipóteses previstas no artigo 1.814⁷² do Diploma Civil.

4 CONCLUSÃO

Portanto, com a presente pesquisa, percebe-se que a constituição do homem exige o nascimento com vida extrauterina, porque antes disso o feto é considerado apenas parte das vísceras da mulher. Além disso, para os romanistas, verifica-se que a forma humana também era imprescindível para o aperfeiçoamento do homem, que não poderia conter quaisquer traços animais, visto que, por um certo período, acreditavam na fertilidade da copulação entre mulher e animal.

⁷¹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

⁷² Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Ainda sobre o nascimento, conta-se que a evolução sobre o fato de a maturidade fetal ser determinantes para definir a aptidão do nuelo à vida, pois, conquanto nascesse de forma precoce, mas tivesse plenas condições de vida, sua condição humana seria incontestável.

Apurou-se que o mero reconhecimento do indivíduo como homem não seria suficiente para obtenção da personalidade jurídica, tendo em vista que o simples fato de nascer ou se tornar escravo seria o bastante para enquadrá-lo como coisa (*res*).

De outro giro, entende-se que a personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, titularizada pela pessoa, que é qualificada como todo sujeito de direitos. Em contrapartida, constatou-se que a capacidade jurídica é entendida como o limite ou extensão da personalidade jurídica, podendo haver restrição à prática de determinados atos jurídicos, caso se trate de capacidade jurídica relativa, por exemplo.

No que tange aos requisitos formadores da personalidade jurídica para os romanistas, quais sejam, *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*, conclui-se que apenas o primeiro constitui requisito indispensável, porquanto a ausência de liberdade torna o homem escravo e, conseqüentemente, é considerado como coisa (*res*) aos olhos da lei. Desse modo, aquele que é desprovido de liberdade tem prejudicada sua condição de cidadão romano, perdendo a legitimidade para ser titular de direito nas ordens pública e privada à luz do *jus civilis (status civitatis)*. Além do mais, sem a liberdade, o indivíduo perde sua posição no grupo familiar, principalmente se se tratar de um *pater familias*, atingindo, assim, o *status familiae*.

Outrossim, conclui-se que, além da morte real, a morte civil também é uma causa extintiva da personalidade jurídica, porém, sem qualquer prejuízo à vida. No direito romano, esse instituto tende a se equivaler com o da *capitis deminutio*, pois, da mesma forma, acarreta a perda da potencialidade de adquirir direitos e contrair obrigações, mas não afeta a vida da pessoa. No entanto, o instituto da *capitis deminutio* possui três níveis (máximo, médio e máximo), sendo que apenas o de nível máximo tem o condão de extinguir a personalidade jurídica, uma vez que fulmina a liberdade (*status libertatis*) da pessoa, reduzindo-a a uma situação de total incapacidade jurídica.

Ademais, constatou-se, por fim, que, atualmente, há uma semelhança entre a penalidade de exclusão do herdeiro por indignidade com a *capitis deminutio minima*, haja vista que se limita à determinada relação sucessória, não havendo que se falar, portanto, em morte civil, já que a personalidade jurídica do indivíduo se mantém incólume.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 1 v. 13. ed.
- ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **História da cultura jurídica: o direito em Roma**. Rio de Janeiro: Método, 2009.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.
- GARRIDO, Manuel Jesus Garcia. **Derecho privado romano**. 4. ed. Madrid: Dykinson, 1988.
- GIORDANI, Mário Curtis. **O código civil à luz do direito romano: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KASER, Max. **Derecho romano privado**. 5. ed. Madrid: Reus, S.A, 1982.
- MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de metodologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MOREIRA, Márcio Martins. **Noções introdutórias de direito romano e legislação vigente**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1 v.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil - teoria geral do direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 151
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1 v.

THE LEGAL PERSONALITY AND THE INSTITUTE OF CIVIL DEATH IN THE RIGHT OF ROMAN LAW

Abstract: The construction of knowledge about legal personality depends on an analysis *a priori* of the understanding like a man or a *subject of rights* for the Roman legal order. Although this issue involves controversial points, such as birth with extrauterine life and human form, the objective is to establish what are the main attributes the individual must gather in order to get rights and contract obligations, under the application of the *corpus juris civilis* norms. Subsequently, it will be verified that the legal personality has its own formative requirements, reflecting on the performance of man in practically all sectors of society, mostly in the practice of legal acts and businesses, the exercise of political rights, and even in the position in the family nucleus. Finally, the institute of civil death is analyzed, especially since it is a peculiar way of extinction of the legal personality, without harming the life of the man.

Keywords: Roman Law; Legal personality; Civil death.